

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS TP01091121SEA

1 mensagem

reinaldo@craceara.org.br <reinaldo@craceara.org.br> Para: licitareriutaba@gmail.com

7 de dezembro de 2021 12:16

Boa tarde.

Aos cuidados da Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó.

Referência: Licitação - Tomada de Preços nº TP01/091121/SEA

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL, INCLUINDO ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE CONTROLE DE PESSOAL, TAIS COMO ADMISSÕES, EXONERAÇÕES, CONCESSÃO DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS DOS SERVIDORES, VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL, JUNTOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RERIUTABA/CE

Cordialmente.

Reinaldo M. Dias

2 anexos



portaria-01-2021.pdf 173K

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS TP01091121SEA.pdf 12826K





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE, SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ.

Referência: Licitação - Tomada de Preços nº TP01/091121/SEA

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA À OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu Superintendente, Raphael Herbster Martins, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 895.157.653-15, CRA-CE nº 09233, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação: a Sra. SÂMIA LEDA TAVARES TIMBÓ, responsável pelo

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE,

certame da Prefeitura Municipal de Reriutaba/CE – Tomada de Preços nº TP01/091121/SEA.





DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendada para o dia **06 de dezembro de 2021**, às 08h30, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº TP01/091121/SEA.

A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL, INCLUINDO ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DAS ROTINAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, SISTEMA DE CONTROLE DE PESSOAL, TAIS COMO ADMISSÕES, EXONERAÇÕES, CONCESSÃO DE FÉRIAS, **AFASTAMENTOS** DOS SERVIDORES. LICENÇAS E VISANDO **OPERACIONALIZAÇÃO** DOS SISTEMAS DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO DE PESSOAL, JUNTOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RERIUTABA/CE.

Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a Organização e Métodos/Análise de Sistemas e Administração e Seleção de Pessoal, principalmente, no que tange aos aspectos financeiros e administrativos dos órgãos em geral, conforme se dessume de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se que item 5 que trata dos DA HABILITAÇÃO e mais precisamente, o subitem 5.14, que prevê as "Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", não observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja demonstração deveria se dar por

A





atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Observe-se que tais serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa na área de Gestão de Pessoal estão relacionados com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, e todos os seus aspectos peculiares como: Controle, Coordenação, e Desenvolvimento de Pessoal, Interpretação de Performances e Seleção, Treinamento e Gestão de Recursos Humanos.

O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante vencedora como o Assessoria e consultoria administrativa na área de gestão de pessoal, atividades que requerem conhecimentos técnicos <u>para a adequada prestação</u>, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item que trata da **Qualificação Técnica**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.







A previsão editalícia para a concretização do serviço de assessoria a ser contratado implica que a empresa deverá realizar o acompanhamento de rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa na área de recursos humanos, sistema de controle de pessoal (admissões, exonerações concessão de férias, licenças e afastamentos do servidores), objetivando a correta operacionalização dos sistemas de controle e acompanhamento de pessoal junto às diversas secretaria do Município de Reriutaba.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames. In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações

A)





pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, cujo art. 2º estabelece, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)

a) (..)

J)





b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, não deixa dúvidas a matéria, especialmente quando verificada a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, no texto de seu regulamento, dado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que diz, in verbis:

"Art. 3° - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, públicas, relações administração mercadológica, administração de produção, relações







Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades de assessoria e consultoria na área de gestão de pessoal, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, necessitam estar devidamente registradas no CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já levada a juízo pela autarquia, logrando êxito no reconhecimento da legitimidade da tutela jurisdicional pleiteada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE ENQUADRAM NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93.PRECEDENTE.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que observe, no curso do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, devendo o certame ter seguimento apenas se observado o que se determina,





industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, emprêsas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL", a <u>inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE</u> como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.







sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- 2. Cinge-se a questão de mérito em verificar se as atividades a serem contratadas pela Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CM são atividades privativas de Técnico de Administração, que ensejem a necessidade de prévia inscrição das empresas concorrentes no Conselho Regional de Administração.
- 3. A Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CM tem, por objeto, a contratação dos serviços de consultoria técnica em processos administrativos, consultoria junto aos controles internos e de assessoria junto aos recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE. Os itens 2 e 3 do Anexo II do Edital da Tomada de Preços 04.001-2020TP trazem especificamente os serviços a serem prestados pela empresa contratada, relacionando as seguintes atividades: "Item 2.1. Controle de Material/Combustível/Veículos/Almoxarifado Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (entradas, saídas, saldos), efetuar acompanhamento de estoques, com atenção para os produtos de maior consumo (...)" "Item 3.1. Serviços





de confecção elaboração de folha de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como: admissões, exonerações, concessão de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto a Câmara Municipal de Catarina-CE".

4. Por sua vez, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registradas no Conselho profissional de administração as empresas que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, quais sejam: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (arts. 2° e 15°).







- 5. Conforme ressaltado na sentença, "resta claro que o objeto da licitação em tela visa à contratação de uma empresa cujos serviços e atividades possuem amplo caráter administrativo, visto que as obrigações englobadas nos itens "02" e "03" do documento de Id. 4058106.17851823 18/19) evidenciam (pág. que empresa concorrente, acaso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, tais como a assessoria em geral, administração e seleção de pessoal, bem assim a administração de material e financeira, nos termos da Lei 4.769/65".
- 6. Dessa forma, e considerando que, ao tratar da habilitação técnica das empresas concorrentes, o edital do certame nada prevê acerca da inscrição das empresas no Conselho, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (que prevê dentre a documentação relativa à habilitação técnica dos licitantes o "registro ou inscrição na entidade profissional competente"), é possível concluir que se encontra em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, devendo ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.
- 7. Acrescente-se que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas







encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros\".

- 8. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (REsp1732718/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018).
- 9. Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o seguinte precedente desta 1ª Turma: Processo nº.0800075-78.2017.4.05.8101, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. set.2018.
- 10. Remessa necessária improvida. (Grifos nossos.)

(TRF-5 - ReeNec: 08000608920204058106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 17/09/2020, 13 TURMA)







Também acerca do tema, o TRF da 5ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **EMPRESA** OBJETO SOCIAL ENVOLVE ATIVIDADES DE SELEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, TÍPICAS DO ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação cível interposta Atuação Consultoria Desenvolvimento Organizacional Ltda contra sentença que, em ação de rito comum ajuizada contra o Conselho Regional de Administração de Alagoas (CRA/AL), julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito e de relação jurídica da empresa autora em face do réu. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor irrisório da causa quando aplicado o percentual mínimo de 10% para tanto (art. 85, § 2°, do CPC), nos termos do art. 85, § 8°, do CPC.

- 2. O cerne da questão reside em saber se a empresa apelante está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração e se está sujeita à fiscalização do referido Conselho.
- 3. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece que serão obrigatoriamente registradas no Conselho profissional de administração as empresas que







explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, quais sejam: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (arts. 2° e 15).

4. A Lei nº 6.839/80, por sua vez, que dispõe sobre registro de empresas entidades nas fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, igualmente, no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (AREsp 811601, Min. Sérgio Kukina, DJe 21/11/16). No mesmo sentido: AREsp 1165257, Rel.







Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/12/17; AREsp 1151153, Rel. Min. Assussete Magalhães, DJe 29/09/17.

5. No caso, consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que a empresa apelante "Atuação Consultoria e Desenvolvimento Organizacional Ltda" tem como atividade econômica principal o "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" e como atividades econômicas secundárias "seleção e agenciamento de mão-de-obra, pesquisas de mercado e de opinião pública e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (id. 4058003.4679030). Do Contrato Social acostado aos autos verifica-se da Cláusula Terceira que ela tem por objeto social, indistintamente, o "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, seleção e agenciamento de mão-de-obra, pesquisas de mercado e de opinião pública e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (id. 4058003.4679029). 6. Como bem decidiu a sentença, a "sociedade empresária autora exerce atividades que, em tese, sujeitam-na à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, notadamente aquelas de"Seleção e agenciamento mão obra"e de"Treinamento de desenvolvimento profissional gerencial", previstas na cláusula terceira de seu contrato social (id. 4679029 - pág. 01), consoante previsões normativas insertas no art. 2°, alíneas a e b, da Lei Nacional nº 4.769/65", que indica as







atividades de "administração e seleção de pessoal" como sendo privativas do profissional da administração, afetas ao controle e à fiscalização do apelado. Com efeito, a natureza dos serviços prestados pela apelante, inclusive a atividade de "gestão de recursos humanos para terceiros", indicada como sendo a atividade principal da empresa no CNPJ, se insere no contexto da "administração de pessoal" prevista na alínea b do art. 2º da Lei nº 4.769/65, o que torna correto o posicionamento do CRA/AL ao exigir o registro da apelante em seus quadros. 7. Apelação improvida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, honorários sucumbenciais CPC, os ficando majorados de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.300.00 (mil e trezentos reais). (Grifos nossos.)

(TRF-5 - Ap: 08001704320194058003, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2021, 3ª TURMA)

Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.







DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer que Vossa Senhoria, reveja o próprio ato, e, julgando procedentes as razões acima colacionadas, reformule-o, para fazer incluir o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como entidade na qual as empresas participantes do certame deverão efetuar seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada estima e mais distinta consideração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2021.

RAPHAEL HERBSTER MARTINS

Superintendente do CRA-CE

CRA/CE nº 09233